

EMENDA N° , DE 2017
(á MP 761, DE 2016)

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.6º

.....

.....

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o artigo 6º, inciso I, Lei nº 13.189/2015 com o objetivo de adequá-la a atual realidade econômica nacional visando a maior proteção das vagas de trabalho existentes.

O artigo proíbe que as empresas que aderirem ao PSE dispensem arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.

A extensão da estabilidade para além do término do programa, diante do cenário de incerteza decorrente da grave crise econômica enfrentada pelo País, poderá desestimular a adesão das empresas que, temerosas do PSE se tornar insuficiente ao longo dos meses, preferirão demitir seus funcionários a aderirem ao plano.

Outrossim, todas as modalidades de estabilidade de emprego já estão previstas em lei, como, p. ex., CIPA, gestante, dirigente sindical, acidente de trabalho, etc. Por isso, manter o empregado estável além do período do PSE fere o princípio constitucional da livre iniciativa, que envolve o



SF/17577.89005-33

livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato nas relações capital-trabalho.

Portanto, o objetivo desta emenda é manter a atratividade do Plano e a possibilidade de negociação entre as empresas aderentes e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria durante o período de crise.

Sala das Comissões

PAULO BAUER
Senador



SF/17577.89005-33